



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP:
50080-900 - F:(81) 31810155

Processo nº 0028867-92.2025.8.17.2001

AUTOR(A): -----

RÉU: -----

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida por **M. M. D. L.** (menor impúbere) e seu genitor ----- em face da -----, objetivando o ressarcimento de despesas médico-hospitalares e compensação por danos morais.

Narram os autores que, no dia 04/01/2025, o menor ----- (sete anos) necessitou de atendimento de urgência pediátrica no ----- . Apesar de o aplicativo da ré indicar que o plano estava ativo, o atendimento foi negado sob a justificativa de "empresa suspensa/excluída" (motivo 1018), em razão de um atraso de apenas 12 dias no pagamento da mensalidade. Diante da negativa, o genitor custeou o atendimento particular no valor de R\$ 1.250,00. Pleiteiam a condenação da ré ao reembolso integral do valor pago e indenização por danos morais.

No presente feito, a urgência foi suprida pelo pagamento direto dos autores, não havendo registro de pedido de tutela antecipada pendente de cumprimento forçado, focando-se a lide na reparação posterior.

Em sede de contestação a ré apresentou defesa alegando, em suma, a licitude da negativa baseada na suspensão do contrato por inadimplência da empresa estipulante, sustentando a inexistência de ato ilícito e o descabimento de danos morais.

Instrução: Houve réplica e as partes manifestaram-se sobre a desnecessidade de produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado do mérito. Declaro o feito pronto para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Premissas Jurídicas Inafastáveis

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

De início, assento que a relação jurídica em tela é de consumo, conforme pacificado pela Súmula 608 do STJ. Tal premissa impõe a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC) e a declaração de nulidade daquelas que se revelem abusivas (art. 51, IV e § 1º, II, do CDC).

2.2. Análise do Mérito: A Ilícitude da Negativa de Cobertura

O cerne da questão reside na legitimidade da negativa de atendimento de urgência por atraso de pagamento inferior a 60 dias.

Tese a ser aplicada: A Lei nº 9.656/98, em seu art. 13, parágrafo único, inciso II, veda a suspensão ou rescisão unilateral do contrato sem que haja inadimplência superior a 60 dias e a indispensável notificação prévia do consumidor até o 50º dia de atraso. **Análise probatória:**

No caso concreto, restou comprovado que o atraso era de apenas 12 dias e que o próprio sistema da operadora informava a regularidade do plano minutos antes do atendimento. A negativa de cobertura em situação de urgência para uma criança, fundada em mora ínfima e sem notificação prévia, é flagrantemente ilícita e abusiva.

2.3. Do Dano Material (Reembolso)

O reembolso de despesas é devido. O reembolso será integral se a busca por serviço particular decorreu de falha da operadora, como a negativa indevida em situação de urgência/emergência, conforme jurisprudência pacífica. No caso, os autores comprovaram o desembolso de R\$1.250,00, valor que deve ser integralmente restituído pela ré.

2.4. Do Dano Moral

Configuração do Ato Ilícito: A recusa indevida de cobertura em situação de urgência envolvendo um menor extrapola o mero dissabor, violando a dignidade e direitos da personalidade do paciente e seus responsáveis.

O dano moral, em tais hipóteses, é presumido (*in re ipsa*), conforme entendimento do STJ e da Súmula nº 35 do TJPE.

Passo ao arbitramento do *quantum*. Registro que, para tanto, faz-se necessário se ater às condições do caso concreto, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a função punitiva-pedagógica da conduta do infrator, balizando-se, todavia, pela impossibilidade jurídica do enriquecimento sem causa. Desse modo, fixo a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para fins de reparação do dano

moral suportado em razão da recusa indevida de custeio do atendimento de urgência da parte autora.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:

I) CONDENAR a ré a ressarcir à parte autora o valor de **R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, corrigido monetariamente pelo índice do tribunal desde a data do desembolso (04/01/2025) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

II) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos

morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora à taxa legal (SELIC menos IPCA), a partir da citação, e de correção monetária pelo IPCA a partir da data da sentença, de acordo com os artigos 389 e 406 do Código Civil, com nova redação da Lei nº 14.905/2024, que entrou em vigor a partir do dia 30/08/2024; e

III) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com esteio no art. 85, §2º, do CPC, com atualização monetária a partir desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS

10/02/2026 12:54:14 <https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



260210125414264000002237512

IMPRIMIR

GERAR PDF